



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2024**

PROCESSO Nº **94/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M. KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL (BANDA MUSICAL INTEGRAÇÃO) CNPJ: 47.979.523/0001-95, PARA SONORIZAÇÃO DA FESTA DO COLONO E MOTORISTA DA COMUNIDADE DE BARRA GRANDE.

<b>Fornecedor: M. KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL - CNPJ: 47.979.523/0001-95</b>				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.
1	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M. KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL (BANDA MUSICAL INTEGRAÇÃO) CNPJ: 47.979.523/0001-95, PARA SONORIZAÇÃO DA FESTA DO COLONO E MOTORISTA DA COMUNIDADE DE BARRA GRANDE	R\$ 5.999,00

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COPUTÁVEIS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica M. KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL - CNPJ: 47.979.523/0001-95, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa M. Klassen - Produção Musical (Banda Musical Integração) CNPJ: 47.979.523/0001-95, para sonorização da Festa Do Colono E Motorista Da Comunidade De Barra Grande, com a empresa . KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL - CNPJ: 47.979.523/0001-95, no valor de sendo R\$ 5.999,00 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais), encontra-se dentro do valor praticado pela empresa, comprovado através das notas fiscais da prestação desse serviço em outras localidades e anexas ao processo.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 15 de julho de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**

**Servidor Designado**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº18/2024. PROCESSO Nº95/2024. OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M. KASSEN –  
PRODUÇÃO MUSICAL (BANDA MUSICAL  
INTEGRAÇÃO) CNPJ: 47.979.523.0001-95, PARA  
SONORIZAÇÃO DA FESTA DO COLONO E  
MOTORISTA DA COMUNIDADE DE BARRA  
GRANDE.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação das pessoa jurídica **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M. KASSEN – PRODUÇÃO MUSICAL (BANDA MUSICAL INTEGRAÇÃO ) CNPJ: 47.979.523.0001-95, PARA SONORIZAÇÃO DA FESTA DO COLONO E MOTORISTA DA COMUNIDADE DE BARRA GRANDE**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, constam nos autos:

- Requisição nº 45812, para contratação pela modalidade de inexigibilidade pelo Solicitante Guinter Ianssen, Secretário da SMECDT;
- Ofício nº 01, ANEXO I, da Diretoria do Clube Cultural 25 de julho da comunidade de Barra Grande;
- **Justificativa da Diretoria do Clube Cultural 25 de julho da comunidade de Barra Grande;**
- **Plano de Trabalho, atendendo Lei Municipal nº 2.438/2019;**
- **Decreto Municipal nº 2.179/2023;**
- **Histórico da Banda;**
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
  
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICO

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos,



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

A respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o art. 74 da NLLC dispõe:

**“Artigo. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade." (Os grifos são meus)

Nesse sentido, entende-se que é possível a contratação direta almejada com fundamento no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Por outro lado, destaca-se que, para a contratação direta, sob a vigência da Lei n.

**14.133/2021, deve-se observar o seguinte:**

**"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos** orçamentários com o **compromisso** a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos **de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - justificativa de preço;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o **extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

**Compulsados os autos, verifica-se que:**

a) demanda foi formalização por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Turismo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.438/2019 e Decreto nº 2.179/2023.

b) a estimativa de preços de preços se deu por notas de empenhos, na forma do § 4º do art. 23 da NLLC;

c) ora se emite o necessário parecer jurídico;

d) há disponibilidade orçamentária para suportar o encargo financeiro.

e) atestaram-se as condições de habilitação;

f) a escolha da contratada justificou-se;

g) houve justificativa de preços;

h) a contratação direta deve ser autorizada após a presente manifestação;

i) o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá publicado no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

Assim, nota-se que os autos administrativo até aqui realizada é consentânea com a disciplina legal.

A necessidade do evento faz parte do Calendário Municipal, bem como está vinculado na justificativa que é de interesse social, informado pela Secretaria, estando

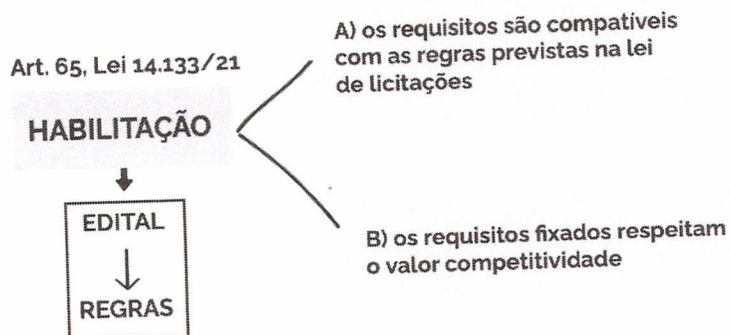
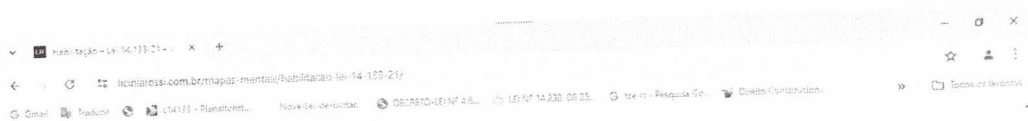


Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

também a disponibilidade financeiro-orçamentária atestada pelo Contador Sergio Juraski.  
**Satisfeitos, pois, os requisitos do art. 6º.**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

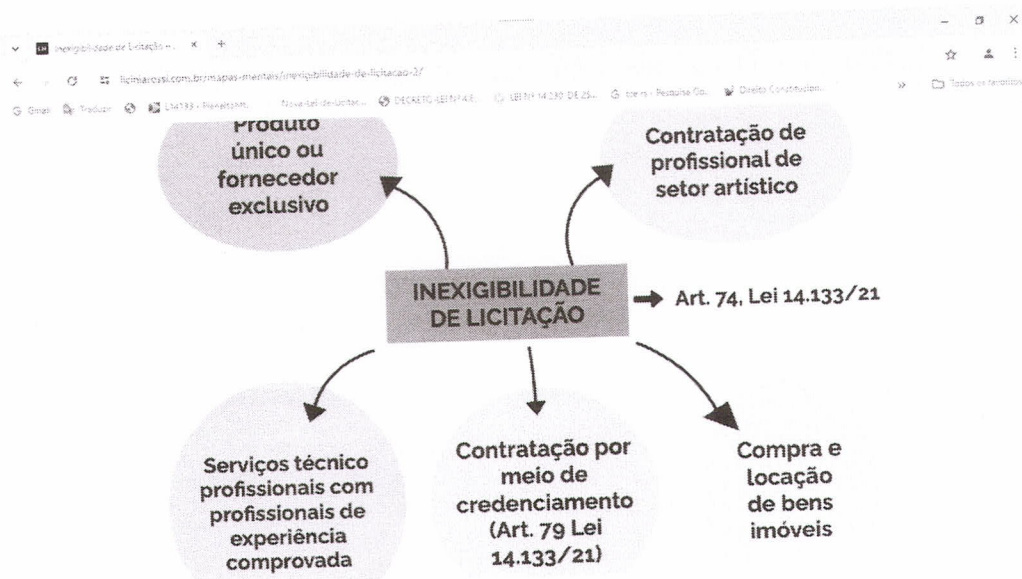
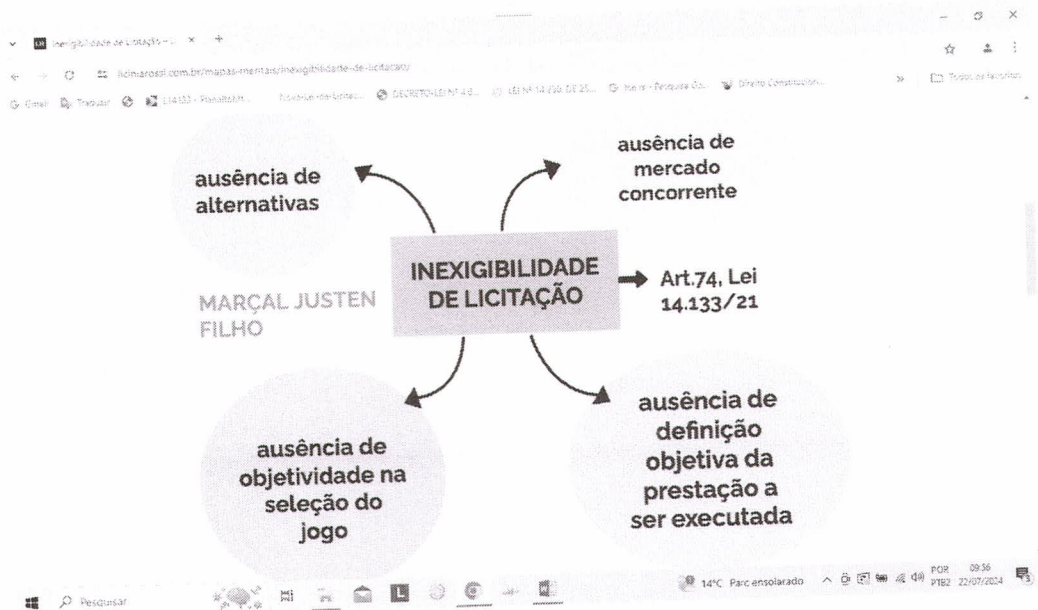
Segue Mapas da ilustríssima doutrinadora professora Licínia Rossi, abaixo,





# Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE ALPESTRE



É o necessário a relatar:

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Apresenta regularidade o Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame. O processo administrativo foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** a Justificativa e o PLANO DE TRABALHO, que, define a aptidão aos documentos apresentados, bem como a **aprovação pelo Município, pelo Secretário Municipal Educação Cultura Desporto e Turismo e Chefe do Poder Executivo, em data de 13 de junho de 2024.**

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### **III -CONCLUSÃO**

Ante o exposto, excluídas as questões afetas ao exame de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de contratação das empresa indicadas acima, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, caput da Lei n. 14.133/2021.

É o Parecer.

Alpestre, 17 de julho de 2024.

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637

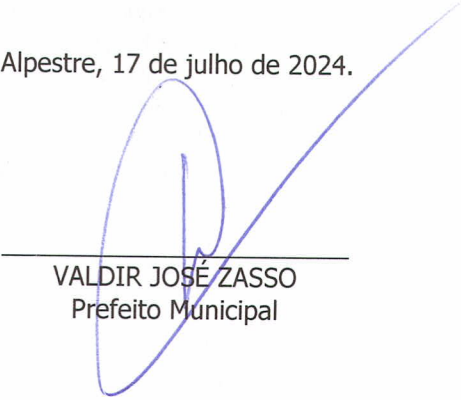


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa M. Klassen - Produção Musical (Banda Musical Integração) CNPJ: 47.979.523/0001-95, para sonorização da Festa Do Colono E Motorista Da Comunidade De Barra Grande, com a empresa . KLASSEN - PRODUÇÃO MUSICAL - CNPJ: 47.979.523/0001-95, no valor de sendo R\$ 5.999,00 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais), com base no Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 95/2024, Processo de Inexigibilidade nº 18/2024.

Alpestre, 17 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal